



PROCESSO Nº 1563092023-5 - e-processo nº 2023.000325635-4

ACÓRDÃO Nº 568/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: PEREIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – (NOVA RAZÃO
SOCIAL - AUTO POSTO ROTA LTDA.)

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVAO DA COSTA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. QUITAÇÃO PARCIAL VIA PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE TRANSPORTE REALIZADAS POR TRANSPORTADORAS INSCRITAS NO CCICMS/PB. IMPRECISÃO DA DENÚNCIA E DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O pagamento do débito realizado por meio de adesão a programa de regularização fiscal (REFIS/PEP), extingue o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 156, I, do CTN.

- A peça acusatória que não contenha a descrição precisa dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo, deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, alterando, de ofício, quanto aos fundamentos, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00002500/2023-18, lavrado em 14 de agosto de 2023, condenando a empresa PEREIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – Nova Razão Social - AUTO POSTO ROTA LTDA, CCICMS/PB 16.297.007-2, ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 10.054,63 (dez mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 6.736,45 (seis mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS-frete por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, § 3º todos do RICMS; e multa de R\$ 3.318,18 (três mil trezentos e dezoito reais e dezoito centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 63.577,69 (sessenta e três mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em razão do vício formal acima delineado, ressalvando a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, II do Código Tributário Nacional.

Registro que o contribuinte quitou a parte considerada procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1563092023-5 - e-processo nº 2023.000325635-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PEREIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – (NOVA RAZÃO SOCIAL - AUTO POSTO ROTA LTDA.)

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVAO DA COSTA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. QUITAÇÃO PARCIAL VIA PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE TRANSPORTE REALIZADAS POR TRANSPORTADORAS INSCRITAS NO CCICMS/PB. IMPRECISÃO DA DENÚNCIA E DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O pagamento do débito realizado por meio de adesão a programa de regularização fiscal (REFIS/PEP), extingue o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 156, I, do CTN.

- A peça acusatória que não contenha a descrição precisa dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo, deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.

RELATÓRIO

Em apreciação, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002500/2023-18, lavrado em 14 de agosto de 2023, em desfavor da empresa PEREIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, Nova Razão Social AUTO POSTO ROTA LTDA, inscrição estadual nº 16.297.007-2, no qual, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:



0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO)
>> O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias. VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Dispositivos: art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, § 3º todos do RICMS, aprov. p/Dec. 18.930/97

Penalidade: Art. 82, II, “e” da Lei n.6.379/96.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 73.632,32 (setenta e três mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 49.088,15 (quarenta e nove mil e oitenta e oito reais e quinze centavos) de ICMS e R\$ 24.544,17 (vinte e quatro mil quinhentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos) a título de multa por infração.

Após cientificada por meio de DT-e (21/08/2023), a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 36 a 40).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo o julgador fiscal Francisco Nociti, solicitado a realização de diligência fiscal, para excluir do lançamento as operações que foram realizadas por transportadoras cadastradas no CCIMS/PB, com atividade econômica classificada no CNAE sob o código 4930-2/30 (Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos).

Na sequência, após a fiscalização ter apresentado ajustes no crédito tributário, o julgador singular decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB. Contudo, tornou-se necessária a conversão dos autos em Diligência com o escopo de afastarem-se da acusação os serviços de transporte realizados por empresas com CNAE 4930- 2/03 (Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos), localizadas neste estado, conforme precedentes do CRF-PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 02 de setembro de 2025, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para análise e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Cuida-se de julgamento de auto de infração lavrado em desfavor da empresa PEREIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, Nova Razão Social AUTO POSTO ROTA LTDA, que visa a exigência do crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS sob o serviço do frete.

Em análise nessa instância apenas o efeito devolutivo do recurso de ofício, que diz respeito à seguinte argumentação apresentada pelo julgador monocrático:

Entretanto, face à alegação da Reclamante, tornou-se necessária conversão dos autos em diligência, haja vista a constatação de que no elenco de documentos acusados constavam prestadores de serviço de transporte, localizados neste estado, e que apresentam como atividade econômica o específico CNAE 4930-2/03 – Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, assumido relevo o precedente do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, com o qual este julgador de coaduna, com os devidos destaques:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE DE PARTE DOS LANÇAMENTOS EM RAZÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.

- A indicação errônea do sujeito passivo, quando decorrente de erro de direito, configura vício material, porquanto resulta da



incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento. - A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

(...)

De início, importa discorrermos acerca dos dispositivos apontados como infringidos. Isto porque, enquanto os artigos 41, IV e 541, III, do RICMS/PB atribuem a responsabilidade por substituição tributária ao contratante/destinatário pelo pagamento do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal realizadas por transportador autônomo ou por transportadora de outra Unidade da Federação sem inscrição estadual no Estado da Paraíba; o artigo 391, II, do RICMS/PB, por sua vez, em que pese também atribuir-lhe a condição de substituto tributário nas prestações de serviços de transporte de que trata os citados dispositivos, não estabelece qualquer condição em relação ao prestador do serviço.

Sendo assim, mister se faz interpretarmos os mencionados artigos de forma a conferir, ao arcabouço normativo, a harmonização necessária, compatibilizando o ordenamento jurídico, de modo a extrair o alcance das normas e, com isso, eliminar o aparente conflito que ora se apresenta.

Pois bem. Uma vez que os artigos 41, IV e 541, III, do RICMS/PB estabelecem os parâmetros a serem observados para que se possa atribuir à autuada a condição de substituta tributária nas prestações de serviços de transportes, ou seja, na medida em que definem as situações de forma precisa, não há como compreendermos que, embora o artigo 391, II, do RICMS/PB, não reproduza os mesmos condicionantes, seu alcance possa afastar os requisitos contemplados nos outros artigos que fundamentam a acusação.

Dito isto, havemos de considerar, para efeito de procedência da autuação, apenas as prestações listadas pela auditoria que se subsomem ao disposto nos artigos 41, IV e 541, III, do RICMS/PB.

(...)

Quanto aos demais prestadores de serviço identificados na aludida tabela, realizamos consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB e verificamos que constam, no CCICMS/PB, as seguintes informações no tocante às atividades econômicas por eles desenvolvidos:

(...)

A partir dos dados acima destacados, concluímos que, nos casos em que as empresas possuem, como atividade econômica

cadastrada, o “Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos”, não se pode transferir a exigência pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte à recorrente, devendo recair a cobrança sobre as empresas citadas.

Salientamos, por oportuno, que, ante a inexistência de provas nos autos de que os dados inseridos nas NF-e relativamente à prestação de serviço de transporte não retratam a realidade dos fatos, devemos reconhecer a validade dos dados inseridos nos campos associados ao “Transportador/Volumes” das NF-e.

(...)

No erro de direito, conforme bem delineado pela PGFN, há imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do conseqüente da regra-matriz de incidência.

Da análise do caso concreto, é possível concluir que houve incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento e não mero equívoco na elaboração da peça acusatória.

Neste norte, tem-se que a situação retrata, manifesta e inequivocamente, um vício material de lançamento.

Diante deste cenário, ainda que cabível nova autuação, a regra do artigo 173, II, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial, não se aplica.

Acórdão CRF-PB nº 551/2022. Consº Relator Sidney Watson Fagundes da Silva

Portanto, quando a atividade econômica do transportador é o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (4930-2/03), localizado neste estado, não se pode transferir a exigência pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte à empresa contratante – cabendo o afastamento dos lançamentos que se inserem neste cenário, medida essa tomada pelo Fazendário, em atenção à supracitada Diligência Fiscal, conforme comprovam os documentos das fls. 1393 a 1398 – fato que implicou a derrocada de parte dos créditos tributários, resultando no seguinte quadro:

Com a devida vênia ao entendimento do julgador singular, entendo que o caso em questão deveria seguir pelo reconhecimento da nulidade por vício formal, nos termos de diversos entendimentos manifestados por esta casa, após o precedente citado pelo julgador singular.

O entendimento contemporâneo reconhece a possibilidade de atribuição da responsabilidade ao tomador do serviço, mesmo que o prestador seja inscrito no CCICMS/PB com atividade econômica classificada sob o código 4930-2/30 (Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos), porém, exige que o procedimento ocorra com a devida delimitação da relação obrigacional.



À título ilustrativo, recorre-se ao recente entendimento firmado na análise do Acórdão nº 535/2025, que assim decidiu sobre situação análoga:

O objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou nulo por vício formal o auto de infração em tela, em razão de ter verificado que as operações de serviço de transporte terem sido realizadas por empresa devidamente inscrita no CCICMS/PB e não por transportador autônomo, ou inscrito em outra UF, de forma que a peça acusatória não contém a descrição precisa do fato, bem como, dos dispositivos apontados como infringidos.

Pois bem, a acusação trata da constatação de ausência de recolhimento do ICMS frete decorrente da prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas a Autuada, em operação intermunicipal, conforme planilha acostada às fls. 07/17, Arquivo denominado “Apresentação Final. Xlsx”, à fl. 18 e Arquivo denominado “Informação Fiscal – Frete Combustível.docx”, à fl. 19.

Segundo a fiscalização a infração ocorreu pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, II e art. 541, §3º, dispostos no Regulamento do ICMS do estado da Paraíba (RICMS/PB), aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

(...)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

(...)

§3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da



prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

A verificação do não recolhimento do ICMS sobre o Frete assinala a imposição da penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Na instância prima, a diligente julgadora singular verificou que o serviço de transporte foi realizado pela empresa W A Barreto, verificando ainda que a referida empresa possui inscrição estadual no estado da Paraíba e tem em seu cadastro a atividade secundária de transporte rodoviário de produtos perigosos, colacionando em sua decisão as informações abaixo.

Identificação do Contribuinte	
- Inscrição Estadual:	18.103.728-7
- CNPJ:	70.098.470/0001-15
- Razão social:	W A BARRETO & CIA LTDA
- Nome fantasia:	POSTO SÃO LUIZ
- Início atividade:	13/07/1994
- Situação:	ATIVO
- Segmento:	VAREJO » BENS NÃO DURÁVEIS » COMBUSTÍVEIS
- Atividade(s) econômica(s):	4731-8/00: COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (ICMS) 4731-8/00: COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (Principal) 4723-7/00: COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS (Secundário) 4520-0/05: SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (Secundário) 4713-0/02: LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES (Secundário) 4721-1/03: COMERCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS (Secundário) 4732-8/00: COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES (Secundário) 4784-9/00: COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) (Secundário) 4789-0/09: COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Secundário) 4930-2/03: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS (Secundário) 4729-8/02: COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA (Secundário) 7739-0/09: ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR (Secundário)
- Regime de apuração:	NORMAL

Dessa forma, deve ser considerada acertada a decisão singular, que, considerando a forma como fora elaborada a denúncia, entendeu pela inexistência de objetividade quanto a qual inciso estaria tipificada a infração, dificultando a defesa do autuado e ferindo, desta forma, os princípios constitucionais da ampla defesa e o contraditório, conforme se observa quando da análise da reclamação apresentada.

Ora, na medida em que a peça vestibular também indicou no campo



“infração cometida / diploma legal – dispositivos” regramentos alheios ao conjunto probatório contido nos autos, a saber, relativos aos prestadores autônomos ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Estado da Paraíba, situação que, denota, violação ao inciso VI do art. 41 da Lei nº 10.094/13:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

VI – a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável.

Nesse diapasão, extrai-se que, de fato, ocorreu violação ao supracitado inciso quando da lavratura do Auto de Infração, situação que enseja o reconhecimento da nulidade por **vício formal**, disposto nos incisos II e III do artigo 17 da Lei nº 10.094/13, uma vez que a violação a tal requisito essencial do ato administrativo impossibilita à Autuada exercer amplamente a sua defesa, *in verbis*:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos; (g. n.)

III – à norma legal infringida; (g. n.)

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

Desta feita, considerando que o processo sob exame possui a mesma situação fática da apresenta no Acórdão nº 535/2025, o desfecho do julgamento administrativo deveria ter seguido, quanto às operações expurgadas do lançamento, os argumentos acima delineados, para reconhecer a nulidade por vício formal.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento, alterando, de ofício, quanto aos fundamentos, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002500/2023-18, lavrado em 14 de agosto de 2023, condenando a empresa PEREIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – Nova Razão Social - AUTO POSTO ROTA LTDA, CCICMS/PB 16.297.007-2, ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 10.054,63 (dez mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 6.736,45 (seis mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS-frete por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, § 3º todos do RICMS; e multa de R\$ 3.318,18 (três mil trezentos e dezoito reais e dezoito centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 63.577,69 (sessenta e três mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em razão do vício formal acima delineado, ressaltando a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, II do Código Tributário Nacional.

Registro que o contribuinte quitou a parte considerada procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de novembro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator